



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001652/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.665 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente CLAUDIO DA COSTA NARCIZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

TESES NÃO RENOVADAS EM RECURSO. PRECLUSÃO.

São consideradas preclusas as discussões não renovadas em sede de recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO A MAIOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA

Uma vez demonstrado em sede recursal o desembolso de valores na aquisição de imóvel, deve ser minorado o ganho de capital apurado pelo fisco.

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES DECLARADOS.

Não devem ser reconhecidos os valores declarados a título de alienação de bens, rendimentos isentos e não tributáveis, recursos/dispêndios de cônjuge quando não houver prova suficiente ou indicação e prova específica das operações financeiras declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o “Valor Tributável”, relativo ao ganho de capital do fato gerador de 30/04/2003, para R\$ 10.141,43.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto, Marcondes de Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLAUDIO DA COSTA NARCIZO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II – DRJ/RJ2 –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 85.154,75 (oitenta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de IRPF, juros de mora e multa proporcional (f. 888), em razão de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos, cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2002 e 2003.

Replico, no que importa, excertos extraídos do Termo de Verificação Fiscal após a análise da extensa documentação apresentada à fiscalização (f. 7/125 e f. 618/880):

VARIAÇÃO PATRIMONIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Após a análise destes documentos enviados pelo contribuinte em 27/08/2007, foi elaborado o Demonstrativo de Variação Patrimonial, contendo a planilha, que levou em consideração a variação patrimonial do casal, Sr. Cláudio da Costa Narcizo e sua cônjuge Mara Rejany Da Silva Terto Narcizo -CPF (...), e que apresentou acréscimo patrimonial à descoberto nos meses de out/2002, nov/2002, dezembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003, abril/2003, maio/2003 e junho/2003, respectivamente nos valores de R\$14.839,72; R\$3462,17; R\$16.835,83; R\$10.704,29; R\$7.820,97; R\$34.920,63; R\$20.524,81; e R\$8.104,29.

O demonstrativo de Variação Patrimonial acompanhado de todas as suas planilhas, foi enviado através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 26/09/2007 e recebido pelo contribuinte via postal com A.R. em 03/10/2007.

Em 15/10/2007, **o referido contribuinte encaminhou contestação ao demonstrativo de variação patrimonial na qual levantava as seguintes questões:**

- 1-Todas as aquisições realizadas em 2002 e 2003 foram realizadas em conjunto com a cônjuge Mara Rejany da Silva Terto Narciso;
- 2-os valores do imóvel da Duplex casa 3, condomínio Via Veneza, Rua Heron Domingues, foram computados em triplicidade no Demonstrativo de Variação Patrimonial, respectivamente nos valores de R\$27.700,00; R\$2.705,40; e R\$7.431,08;
- 3- o veículo pálio adquirido no ano de 2002 foi computado em duplicidade com valores de R\$14.000,00 e R\$14.500,00;

4- os valores apresentados como rendimentos líquidos do contribuinte e sua cônjuge não conferem com os apresentados no referido demonstrativo e suas planilhas;

5- que foram lançados nas planilhas os valores das prestações de empréstimos tomados pelo contribuinte e sua cônjuge, mas não foram computados como origens os valores recebidos das instituições contratadas;

6- em 2002 o contribuinte recebeu sinistro do seguro do veículo Peugeot, da Real Seguradora, no valor de R\$18.790,18, mas foi computada na planilha o valor de R\$7.508,82, o que foi pago pela seguradora direto a financeira Banco Real.

Em relação ao item 1, nenhuma razão assiste ao contribuinte, pois os recursos/origens e as aplicações/dispêndios da cônjuge Mara Rejany foram computados nas planilhas de Variação Patrimonial, levando-se, portanto, em consideração a evolução do casal.

No item 2 o Sr. Cláudio da Costa Narcizo tem parcial razão, pois o valor de R\$2.705,40 foi computado de forma errônea, o valor de R\$27.700,00 dizia respeito a aquisição de Pálio Adventure no ano calendário de 2002 pela cônjuge Mara Rejany, e o valor de R\$7.431,08 é que estava correto como pagamento do imóvel duplêx 03 da rua Heron Domingues, todos estes lançamentos foram corrigidos no novo demonstrativo de variação patrimonial.

No item 3 assiste razão ao contribuinte, portanto, o único valor computado para a compra de Pálio Fire 2002 é de R\$14.500,00.

Em relação ao item 4, os valores computados como rendimentos líquidos da cônjuge e os rendimentos do contribuinte foram corrigidos no novo demonstrativo de variação patrimonial anexo a este termo de constatação.

Já no item 5 nenhuma razão assiste ao contribuinte, pois foram computados como origens os empréstimos contraídos e como dispêndios os pagamentos de prestações.

O contribuinte, em relação ao item 6, provou, através de extrato bancário, que o valor correto do sinistro recebido era de R\$18.790,18, sendo tal valor corrigido no novo demonstrativo de variação patrimonial.

Logo, após as devidas correções acima enumeradas, **o novo Demonstrativo de Variação Patrimonial, anexo a este termo de Constatação e também parte integrante do Auto de Infração referente aos anos-calendário 2002 e 2003, apresentou acréscimo patrimonial à descoberto nos meses de dezembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003, abril/2003, maio/2003 e junho/2003; respectivamente, nos valores de R\$ 2824,72; R\$2913,40; R\$7767,83; R\$35006,66; R\$20602,35 e R\$8009,75.**

(...)

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS.

Na presente ação fiscal, além de apurado o acréscimo patrimonial a descoberto acima demonstrado, **também foi apurado ganho de capital nas operações imobiliárias do casal, Cláudio da Costa Narcizo e Mara Rejany da Silva Terto Narcizo, abaixo relacionadas:**

A) Apartamento 1008/bl 1 - Rua Leonardo Vilas Boas nº 245 - Rio de Janeiro:

Valor pago pelo imóvel - R\$11.889,68

Valor recebido pelo imóvel - R\$30.000,00

Forma de recebimento - R\$10.000,00 em 16/06/2003 e 04 prestações mensais e consecutivas de R\$5.000,00 a partir de 16/07/2003.

Logo, o ganho de capital é de R\$18.110,32, sendo apurada sua base de cálculo da seguinte forma:

-em 16/06/2003 - R\$ 6036,76

-em 16/07/2003 - R\$ 3018,39

-em 16/08/2003 - R\$ 3018,39

-em 16/08/2003 - R\$ 3018,39

-em 16/09/2003 - R\$ 3018,39

B) Apartamento 202/bl 2 - Rua Alfredo Caschiatti ns150 - Rio de Janeiro:

Valor pago pelo imóvel - R\$52.248,55

Valor recebido pelo imóvel - R\$140.000,00

Logo o ganho de capital é de R\$87.751,45 em 29/04/2003” (f. 896/988, *passim*; sublinhas deste voto)

Em sua impugnação (f. 943/960) arguiu, *preliminarmente*, que “algumas ponderações foram acolhidas pelo Auditor-Fiscal e outras não foram consideradas, inclusive uma das ponderações realizadas (a mais importante) sequer foi mencionada no referido Auto de Infração” (f. 943), o que, ao seu sentir, “por si só já inválida o referido Auto” (f. 943). Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado, impugnou os valores apurados mês a mês, reproduzindo por diversas vezes as mesmas teses, modificando apenas os respectivos montantes – cf. f. 943/958. Por fim, no tocante aos ganhos de capital na alienação de bens e direitos, sustentou tratar de mera rescisão contratual com celebração de avença entre as partes. Em troca de não pleitear judicialmente qualquer prejuízo ou dano causado pela construtora, teria sido “devolvido” R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Subsidiariamente, pediu “(...) a aplicação do benefício concedido pela Lei 11.916 em seu art.39. Bem como a aplicação dos benefícios da Lei 8748/93, 9.532/97 e, ainda o parcelamento do nosso débito, recalculado os valores devidos, em 120 meses com o benefício de redução de 40% do valor.” (f. 959)

A DRJ, ao se debruçar sobre as teses e os documentos carreados, prolatou o acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Todas as informações constantes das declarações de ajuste anual estão sujeitas a comprovação.

DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL. SALDOS REMANESCENTES. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO SEGUINTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os saldos remanescentes no mês de dezembro, não comprovados e não declarados, consideram-se consumidos dentro do próprio ano,

não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

DIÁRIAS.

A natureza dos recebimentos a título de diárias pressupõe a utilização desses recursos para a cobertura das respectivas despesas, não se prestando a justificar variação patrimonial.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado.

GANHO DE CAPITAL

Na apuração do ganho de capital, considerado a diferença positiva entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição, serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (F. 1014)

Intimado do acórdão apresentou, em 08/02/2012, recurso voluntário (f. 1034/1037) replicando apenas parcela das teses suscitadas em sede de impugnação. Em apertada síntese, deixou de renovar a insurgência quanto aos seguintes pontos: **(i)** item “f” do Acórdão quanto à Aquisição de bens e direitos no valor de R\$ 6.285,30, referente à caderneta de poupança; **(ii)** item “g” do Acórdão relativo aos rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$ 20.298,08, informados na DIRF 2003/2004; **(iii)** alegação de que as dívidas quitadas no mês de Julho de 2003 teriam o valor correto “(...) de R\$5.573,07 em razão do pagamento de empréstimo a particular contraído em maio e junho. (Vide planilha)” (f. 954); e, por fim, **(iv)** a tese de que o saldo ao final de dezembro seria superavitário e que desembolsos com instrução e saúde teriam sido indevidamente lançados pela fiscalização.

Tampouco reiterados os pedidos de concessão de benefícios previstos no art. 39 da Lei nº 11.916 (f. 959) ou de parcelamento do débito em 120 meses com a redução de 40% do valor (f. 960).

Ao recurso foram acostados os seguintes documentos (f. 1038/1106), alguns deles inéditos:

Documentos de representação/ identificação

Cópia da intimação

Demonstrativo de valores recebidos – imóvel residencial normandie, porto trouville

Informe de rendimentos financeiros IR 2002 – CLAUDIO

Extrato para conferência IR a restituir

Comprovante retenção na fonte IRPF 2002 – CLAUDIO

Informe de rendimentos financeiros IR 2002 – 2002 – MARA

Compra e venda Condomínio Veneza II

Contrato de locação imobiliária – MARA

Extrato simplificado conta Banco Real – MARA

Comprovante de rendimentos Ministério da Justiça – MARA

Comprovante de rendimentos Ministério da Justiça – CLAUDIO

Em sessão datada de 13 de janeiro de 2021 esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta, houve por bem

converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem intime a Carvalho Hosken S.A., CNPJ nº 33.342.023/0001-33, tendo em vista os documentos constantes às fls. 1041/1042 dos autos, com vistas a confirmar se aqueles valores ali informados como a ela pagos, pelo contribuinte, correspondem ao declarado pela empresa em DIMOB à RFB, e explique, fundamentadamente, as razões de divergência entre tais montantes e aqueles acordados na escritura de promessa de compra e venda do imóvel em questão, às fls. 618/619. (*vide* Resolução nº 2202-000.961 às f. 1109).

Cumprida a determinação (f. 1340/1349), intimado do resultado da diligência, informando estar “ciente e de acordo com auditoria realizada, onde foi constatado que os valores por mim declarados estão corretos, com uma pequena divergência de R\$316,16, que pode facilmente ser atribuída a um erro de cálculo.”(f. 1354)

Vieram-me os autos conclusos (f. 1358).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Consabido que, nos termos do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Malgrado não seja nova a documentação acostada apenas em grau recursal – **(a)** rescisão da compra e venda e demonstrativo de valores recebidos pela construtora quanto ao apartamento 202 do empreendimento "Residencial Normandie"; **(b)** informes de rendimentos fornecidos pelo Banco do Brasil; **(c)** comprovante de retenção na fonte; e, **(d)** extrato da conta no Banco Real da cônica – visam robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, corroborando a linha argumentativa que vem sendo declinada. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões de natureza preliminar, passo à análise do mérito.

I – DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Ao seu sentir, teria refutado de maneira específica “(...) as Planilhas Demonstrativas de Variação Patrimonial dos anos de 2002 e 2003 apresentadas pela Fiscalização, em 15/10/2007, fazendo prova demonstrando que os dados apresentados nas Planilhas estavam em desacordo com a realidade dos fatos.” (f. 943)

I.1 – DA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

De acordo com o ora recorrente não teriam sido computados:

o valor de R\$ 2.666,67, referente a **venda de 8/75 do apto. da R. Silva Rabelo do Espólio de Cristina Isabel**, conforme Planilha em anexa e documentos probatórios. (DIRF 2002 [“8/75 DO APARTAMENTO 202 DA RUA SILVA RABELO, 102 FREGUESIA DO ENGENHO NOVO, RIO DE JANEIRO/RJ, RECEBIDO ATRAVÉS DO ESPOLIO DE CRISTINA ISABEL DE BARROS NARCIZO - BRASIL f. 09]) (f. 943)

a **venda do veículo Temptra**, no valor de R\$ 2.500,00, conforme DIRF2002 [“VEICULO MARCA FIAT TEMPRA ANO 1997, FINANCIADO PELO BANCO ABN AMRO REAL – BRASIL, f. 09].” (f. 945)

a **venda do veículo Palio Adventure** no valor de R\$ 27.700,00 conforme consta na DIRF 2003 [“VEICULO FIAT PALIO ADVENTURE ANO 2002 – BRASIL”, f. 21]) do cônjuge MARA. (f. 951)

Ao apreciar as alegações, esclareceu a DRJ que, para todos os casos,

a simples informação na DIRPF não faz prova do recebimento do valor para fins de inclusão no demonstrativo de variação patrimonial. Todas as informações constantes das declarações de rendimentos devem estar apoiadas em documentos hábeis e idôneos, os quais devem ser apresentados à autoridade fiscal quando assim solicitado, sob pena de serem afastadas, por inconsistentes. – “vide” f. 1018/1020, *passim*.

Embora afirme ter apresentado provas hábeis e idôneas para comprovar o alegado, permanece sem indicar os indigitados “recibos de compra e venda de veículos, escrituras de compra e venda de imóveis e comprovantes de pagamento” (f. 1034/1035) dos bens em questão.

Às f. 56 está o registro da partilha do respectivo imóvel no qual consta a informação de que o recorrente é titular de R\$2.666,67 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) da partilha (f. 56) desde **08/01/2001**. Entretanto, antes disso, teria o recorrente e demais herdeiros recebido “sinal e princípio de pagamento” de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em **04/01/2001**. Não foi discriminado no instrumento particular quanto teria o recorrente percebido pela venda, além de ter sido ultimada antes do próprio registro da partilha.

Em relação ao Fiat Temptra no valor de R\$ 2.500,00, verifico que os únicos documentos de compra e venda de veículos juntados (f. 671/679) dizem respeito a outros modelos – Palio Fire às f. 671, 675, 874/875; Fiat Doblô às f. 672; Peugeot 306 às f. 673,826; Suzuki – F. 674, honda – f. 678 – 679, Gol SPC – f. 680, 676 – 677). E, no tocante ao Palio Adventure, o próprio recorrente, ainda em fase de fiscalização, confessou que o

veículo Peugeot constante na declaração de 2002, teve perda total em 2001 e foi indenizado pela Real Seguros através do contrato n.º

(..), em 14/01/2002. que veio a substituído pelo veículo Palio adventure, também declarado na DIRPF 2002, sendo mesmo vendido no ano seguinte, conforme cópia anexada. **Infelizmente toda essa documentação ficou retida na Polícia Federal, mas as informações podem ser confirmadas através do DETRAN/RJ.** (f. 74)

Registro não constar no auto de restituição do mandado de busca nº 0013.000914-7/2004 (f. 76/78) qualquer referência ao veículo Pálio Adventure, mas apenas referências a “Cadastro de veículo”, “Documento RENAVAM. número 43 1 7109572” e “Documento RENAVAM. número 445322663 1.” (f. 78), que são inconclusivos. Na apólice do seguro do veículo Peugeot 306 (f. 673 e 826) inexistente qualquer comprovação da alegada substituição pelo Palio Adventure.

Os informes de rendimentos, comprovantes de rendimentos emitidos pelo Ministério da Justiça e Extratos bancários juntados ao recurso (f. 1043/1106) não são aptos a demonstrar as supostas transações, pois além de não conterem referência às movimentações, não possuem o quilate probatório de contratos de compra e venda, notas fiscais, registros de imóvel, registro de transferência de veículos, ou contratos de financiamento. **À míngua de provas do alegado, rejeito as teses suscitadas.**

I.2 – DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Em suas razões recursais esclareceu que

foram juntados cópias de notas fiscais de bens de pequeno valor que foram vendidos a terceiros, no montante de R\$ 8.000,00, quanto ao valor de R\$ 6.466,84, referente às diárias recebidas foi juntado cópia dos extratos mensais do banco real, comprovando seu recebimento. Com relação aos gastos efetuados com despesas de hospedagem e alimentação, conforme se verifica nos mesmos extratos bancários, apesar do serviço ter sido executado, os custos no deslocamento foram menores do que os valores recebidos. (f. 1035)

As notas fiscais às f. 656/668 demonstram a **aquisição**, e não a alienação, de “lav. Electrolux 110V”, “sec. Enxuta compacta biv” (f. 656), “microcomputador p420” (f. 657), “fog astra 4 cd continental” e “ref cra 32 bco consul” (f. 658) “lavadora consul” (f. 659), “armário p/ cozinha” (f. 661), “tv panasonic 20 tc2a10 cr” (f. 664), “scanner de mesa ep4800” (f. 667), itens de joalheria (f. 668), entre outros (ilegíveis).

Quanto aos R\$ 6.466,84, supostamente referente às diárias recebidas, adiro às colocações da DRJ no sentido de que

não deveriam sequer constar do fluxo, pois correspondem a auxílio pecuniário com destinação específica. As diárias consideradas isentas, de acordo com inciso II do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, são as que têm por finalidade cobrir despesas com alimentação e pousada por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho. Portanto, só são devidas quando ocorrida a viagem.

Assim, considerando-se que o recebimento de diárias pressupõe a efetividade do deslocamento, é correto inferir que os valores pagos a esse título sejam integralmente ou, na sua maior parte, consumidos, não se prestando, portanto, para justificar acréscimo patrimonial.

Dessa forma, a consideração desses valores pela Fiscalização no demonstrativo se mostrou equivocada e, ainda que tenha se dado em dezembro, foi favorável ao contribuinte. Como não cabe a esta Delegacia de Julgamento agravar o lançamento, não há nenhuma retificação a ser feita no ponto. (f. 1018)

Rejeito, por essas razões, a alegação.

I.3 – DOS RECURSOS/DISPÊNDIOS DO CÔNJUGE

Em sede recursal, insiste que

[d]iferentemente do informado no termo de Constatação fiscal NÃO FORAM considerados valores dos recursos/dispêndios da conjugue MARA, pois conforme se verifica na DIRF 2003-2004 e nos comprovantes juntados, não foram computados o recebimento do aluguel de R\$ 450,00 a partir de 10/07/2003 (anexo).

"Letras H, i j) Ao contrário do que alegou o douto Auditor o demonstrativo não acolheu TOTALMENTE as informações de recursos / dispêndios do casal, apesar da documentação juntada não foram considerados todas informações prestadas a saber as já informadas acima:

- dos recebimentos de aluguel informados e comprovados através de contrato de locação em nome da conjugue MARA;
- No demonstrativo de evolução patrimonial quando não foi considerado os todos os extratos bancários anuais encaminhados referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, do Banco do Brasil e do Banco Real. (f. 1036)

Diz padecerem as planilhas demonstrativas de vícios por terem deixado de computar os recebimentos de aluguel pela Sra. Mara, a partir de 10/07/2003; bem como de observar os valores lançados nos extratos do Banco Real e Banco do Brasil, em contas de titularidade de sua conjugue. Ponho-me de acordo com a constatação da DRJ de que

o demonstrativo de variação patrimonial, conforme esclarecido no Termo de Constatação Fiscal, levou em consideração os recursos/origens e dispêndios/aplicações de ambos os cônjuges. Não há que se falar, portanto, em demonstrativo da conjugue Mara, pois todos os valores do casal, por se tratar de unidade familiar, foram corretamente consolidados em um só demonstrativo de variação patrimonial.

Nesse sentido, todos os recursos/origens da conjugue Mara foram considerados na planilha, inclusive com a rubrica "rendimentos líquidos do conjugue" e, da mesma forma, os dispêndios/aplicações se referem aos valores de ambos os cônjuges, inclusive no item "deduções pleiteadas na declaração - valores comprovados".

Assim, considerando que o demonstrativo de variação patrimonial corretamente consolidou os dispêndios/aplicações de ambos os

cônjuges, não pode ser acatada a alegação do Impugnante. (f. 1019)

Diferente do que alega o recorrente, tais rendimentos com aluguéis foram sim considerados no demonstrativo elaborado às f. 931, no campo “RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE, para os meses de Julho a Dezembro de 2003. Tampouco merece guarida a lacônica assertiva de que não teriam sido considerados “todos os extratos bancários anuais encaminhados referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, do banco do Brasil e do Banco Real.” (f. 1036)

No Termo de Constatação Fiscal resta consubstanciado que, nos itens lançados nos demonstrativos de Variação Patrimonial dos anos 2002 e 2003 (f. 901/904) foram considerados os valores do extrato do Banco Real para a Aquisição de Bens e Direitos (f. 905, 909), da “caderneta de poupança de Mara Rejany” (f. 910), e para “outros recursos/origens” de “comprovante do Banco Real” (f. 914, 929). **Deixo de acolher a tese suscitada.**

II – DO GANHO DE CAPITAL

Em sua impugnação esclarece o ora recorrente que

[o] fato gerador de 30/04/2003 citado pelo douto Auditor como sendo a venda do imóvel do Residencial Normandie, na realidade conforme Certidão do 6º Ofício de Notas, **trata-se de uma RESCISÃO CONTRATUAL. Onde o crédito proveniente foi pago através de CARTA DE CREDITO, especificado na própria certidão,** (em anexo).

Em momento nenhum nós recebemos qualquer quantia em dinheiro em razão da venda do citado imóvel, nós **simplesmente fizemos uma troca de apto. com a Construtora, em razão de problemas estruturais existentes no apto. do Residencial Normandie, que afetaram a saúde da minha filha de 08 anos, levando inclusive a sua internação médica.**

(...)

Em segundo lugar, conforme detalhado na certidão foi feito um acordo entre as partes, onde **a Construtora nos "devolveu" no acordo o valor de R\$ 140.000,00 e, nós abrimos mão de pleitear judicialmente qualquer prejuízo ou dano que a Construtora nos tenha causado.**

Em momento nenhum foi usado o termo VENDA, PAGAMENTO, ALIENAÇÃO. (f. 958/959, *passim*; sublinhas deste voto)

A instância “a quo” asseverou não haver

dúvida da promessa de compra e venda do imóvel em questão, que transferiu os direitos sobre o imóvel da Construtora para o Interessado, conforme escritura de promessa de compra e venda de fls. 215 a 220, devidamente registrada no 9º Ofício de Registro de Imóveis Capital do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica às fls. 220 e 221.

Posteriormente, a alegada rescisão contratual, cujo motivo é indiferente para fins de tributação, significou nova transferência de direito, agora do Interessado para a Construtora, importando ganho de capital na forma da legislação tributária.

Nos termos do art. 3º, §4º, acima transcrito, é absolutamente indiferente para fins tributários o fato de o instrumento de fls. 212 não ter sido referido aos termos venda, pagamento ou alienação, ou o pagamento se dado através de carta de crédito.

O que importa, para fins de tributação, é que restou caracterizado o ganho de capital, considerado a diferença positiva entre o valor de alienação, R\$ 140.000,00, e o respectivo custo de aquisição, R\$ 52.248,55.

Assim, deve ser mantida a infração. (f. 1021/1022; sublinhas deste voto)

Em sede recursal esclareceu que

o douto Auditor só considerou a informação dos pagamentos efetuados por CLAUDIO sobre a aquisição do apartamento ignorando as informações prestadas pela sua conjugue MARA.

Ambos os contribuintes são servidores públicos federais e por lei têm obrigatoriedade de declarar seus rendimentos anuais, ambos possuem filhos dos outros casamentos, o enlace matrimonial só ocorreu após 5 (cinco) anos de relacionamento, então visando protegê-los as aquisições dos bens foi feita sempre à base de 50% para cada um, sempre recolhendo todos os impostos devidos, talvez isso tenha confundido a análise do douto Auditor.

Os bens do casal foram todos adquiridos através de financiamento bancário, todos comprovados através dos documentos acostados aos diferentemente dos lançamentos realizados pelo douto Auditor que os como se fossem à vista.

(...)

Pelo exposto requer a reforma do Acórdão 13-33.910 – 1ª Turma da DRJ/RJ assim como o cancelamento Auto de Infração, exonerando o requerente do pagamento da Multa aplicada, ou em caso de não aceitação do presente recurso em todo que seja deferido parcialmente para alterar o item em que o douto Auditor afirma em que houve ganho de capital na alienação do imóvel da Rua Alfredo Ceschiatti, 150 bl.2, pois **conforme já restou comprovados nos autos (através dos comprovantes de pagamento) o valor pago pelo casal foi de R\$ R\$ 130.174,74, e não de R\$ 52.248,55 como afirmado pelo auditor na Constatação fiscal.**

Sendo o valor da transação de desfazimento de contrato de R\$ 140.000,00, restando portanto somente a diferença de R\$ 9.825,26. (f. 1037/1038, *passim*; sublinhas deste voto)

Nas Declarações de Ajuste Anual 2003 e 2004 do recorrente e de sua conjugue constam os seguintes itens no campo “Declarações de Bens e Direitos”:

DAA 2003 do recorrente - item 09 - "50% DO APARTAMENTO SITUADO NA RUA ALFREDO CESCHIATTI, 150 /BL. 21/ 202, BARRA DA TIJUCA. - BRASIL" - Datas e valores: 31/12/2001 R\$0,00, e 31/12/2002 R\$ 80.834,77 (f. 09) (aquisição)

DAA 2003 da conjugue do recorrente - item 04 - "50% DO APARTAMENTO SITUADO A RUA ALFREDO CESCHIATTI, 150 BL2 APTO. 202 / BARRA DA TIJUCA

- BRASIL" – Datas e valores: 31/12/2001 R\$0,00, e 31/12/2002 R\$ 80.834,77 (f. 18) (aquisição)

DAA 2004 do recorrente - item 07 - "50% DO APARTAMENTO SITUADO NA RUA ALFREDO CESCHIATTI, 150 /BL. 21/ 202, CURICA - BRASIL" - Datas e valores: 31/12/2002 R\$ 80.834,77, e 31/12/2003 R\$0,00 (f. 13) (alienação)

DAA 2004 da cónyuge do recorrente - item 03 - "50% APARTAMENTO 202 BL.2, EDIFÍCIO TROUVILLE, DO RESIDENCIAL NORMANDIE, SITUADO NA RUA ALFREDO CESCHIATTI, 150 CURICICA, RIO DE JANEIRO - BRASIL" – Datas e valores: 31/12/2002 R\$ 80.834,77, e 31/12/2003 R\$0,00 (f. 21) (alienação)

DAA 2004 do recorrente - item 08 - "50% DO APARTAMENTO SITUADO NA RUA ALFREDO CESCHIATTI, 55 BL. 2 APTO 303, CURICA RIO DE JANEIRO - BRASIL" – Datas e valores: 31/12/2002 R\$ 0,00, e 31/12/2003 R\$162.000,00 (f. 13) (aquisição)

DAA 2004 da cónyuge do recorrente - item 05 - "50% APARTAMENTO 303 BL.2, EDIFÍCIO TRIESTE, DO RESIDENCIAL VERONA, SITUADO NA RUA ALFREDO CESCHIATTI, 55 NA FREGUESIA DE JACAREPAGUA. RIO DE JANEIRO - BRASIL" – Datas e valores: 31/12/2002 R\$ 0,00, 31/12/2003 R\$162.000,00 (f. 21) (aquisição)

Acostado aos autos, desde a fase de fiscalização, estão os seguintes documentos:

Escritura de promessa de compra e venda do "apartamento 303 do BL 02, EDIFÍCIO TRIESTE, por claudio e Mara do empreendimento "RESIDENCIAL VERONA", concluída , sob o nº 55 pela rua Alfredo Ceschiatti" (f. 29, 118)

- Pagamento: "preço certo e ajustado de **R\$324.000,00** (trezentos e vinte e quatro mil reais) a ser pago e satisfeito da seguinte forma: a) **R\$140.000,00** neste ato, através da carta de crédito de 29/04/2003 (...)b) **R\$40.000,00**, em moeda corrente e legal do País, valor que foi conferido e achado certo, do que dou fé; c) **R\$40.000,00**, através de 02(duas) parcelas reajustáveis e sem juros, com vencimentos mensais e sucessivos no valor de R\$20.000,00 cada uma, cora vencimento da primeira em 29/05/2003; d) **R\$59.700,52**, através de 120 (cento e vinte) parcelas reajustáveis, com vencimentos mensais e sucessivos, no valor de **R\$1.000,00** cada uma, nelas já inclusos juros de 1,0% ao mês, Tabela Price, com vencimento da primeira em 05/05/2003, e as demais em igual dia dos meses subseqüentes; e) **R\$34.299,48**, através de 20 (vinte) parcelas

reajustáveis, com vencimentos semestrais e sucessivos, no valor de R\$3.088,24 cada uma, nelas já inclusos juros de 1,0% ao mês, Tabela Price, com vencimento da primeira em 02/12/2003, e as demais em igual dia dos semestres subseqüentes." (f. 30, 119)

Escritura de promessa de compra e venda do "apartamento 202 do bloco EDIFÍCIO PORTO TROUVILLE - do empreendimento "RESIDENCIAL Normândie", em construção sob o nº 150 pela rua Alfredo Coschiatti" (f. 618, 736)

*Pagamento: "pelo preço certo e ajustado de **R\$ 161.669,55** a ser pago e satisfeito da seguinte forma: R\$ 5.769,55 neste ato, através do cheque sacado contra o Banco de cujo recebimento concede ela CARVALHO HOSKEN quitação plena.- O saldo do preço no valor de R\$ 155.900,00 da forma seguinte: a) R\$10.000,00 através de uma parcela, fixa e sem juros, com vencimento em 05.08.2002; b) R\$ 15.300,00 através de nove parcelas, sem juros, com vencimentos mensais e sucessivos, no valor de R\$ 1.700,00 cada uma, com vencimento a primeira em 05.05.2002; c) R\$ 14.000,00 através de uma única parcela, sem juros, com vencimento em 05.01.2003; d) R\$ 83.220,00 através de cento e vinte parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos no valor cada uma de R\$ 1.193,97 vencendo-se a primeira em 05.02.2003, já acrescidas de juros de 1% a.m calculados pelo Sistema de Amortização Francês Tabela Price; e) R\$ 33.380,00 através de vinte parcelas, com vencimentos semestrais e sucessivos, no valor cada uma de R\$ 2.946,23 vencendo-se a primeira em 05.08.2003, já acrescidas de juros de 1% a.m calculados pelo Sistema de Amortização Francês Tabela Price" (f. 619, 737)*

Rescisão de promessa de compra e venda do "apartamento 202 do bloco EDIFÍCIO PORTO TROUVILLE - do empreendimento "RESIDENCIAL Normândie", em construção sob o nº 150 pela rua Alfredo Coschiatti" (f. 634, 732)

"3) DA RESCISÃO - Ocorre que o(a) (s) outorgado (a) (s) manifestaram e o ratificam o seu desinteresse na continuação do compromisso de adquirir da outorgante, o imóvel inicialmente referido, razão porque resolvem, de comum acordo, distratar, para todos os fins de direito, aquele compromisso de compra e venda, retornando as partes ao estado anterior à sua celebração; 3.1)- Era razão do distrato ora ajustado, a outorgante devolve ao (à) (s) outorgado (a) (s) a quantia de R\$1 40.000, 00(cento e quarenta mil reais), pagos neste ato, através de uma carta de

crédito; 3.2) Face do distrato de que trata o item anterior, as partes declaram que: a) nada mais terem a reclamar, seja a que título ou pretexto for; b) a posse da unidade e correspondente fração ideal: terreno, volta a ser detida pela outorgante, que poderá livremente dispor da mesma, sem qualquer interferência do (a)(s) outorgado (a) (s);" (f. 634 - 635, 732 - 733)

Apenas em sede recursal, apresentou o recorrente duas DIMOBs, nas quais constam as seguintes informações:

Empreendimento D2 - RESIDENCIAL NORMANDIE Bloco PORTO TROUVILLE, Unidade 0202, Valores recebidos no ano de 2003. Total R\$41.869,64 (f. 1041)

Empreendimento D2 - RESIDENCIAL NORMANDIE Bloco PORTO TROUVILLE, Unidade 0202, Valores recebidos no ano de 2002. Total R\$88.305,00 (f. 1042)

Do escrutínio do Demonstrativo de Variação Patrimonial de 2002 e 2003 (f. 901/910 e f. 903/904 e 920/924), consta o desembolso de R\$31.769,55 e R\$20.481,91, respectivamente. E, também em 2003, sua alienação por R\$140.000,00. Tais conclusões foram assim sumarizadas no Termo de Constatação:

B) Apartamento 202/bl 2 - Rua Alfredo Caschiatti ns150 - Rio de Janeiro:

Valor pago pelo imóvel - R\$52.248,55

Valor recebido pelo imóvel - R\$140.000,00

Logo o ganho de capital é de R\$87.751,45 em 29/04/2003
permuta. (f. 898; sublinhas deste voto)

Verifica-se, portanto que, embora o valor da aquisição do apartamento 202 pelo casal fosse de R\$ 161.669,55 (cento e sessenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), nos anos de 2002 e 2003 foram desembolsados, *em conjunto esforço*, R\$129.858,57 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) – *vide* relatório de diligência fiscal às f. 1363. Houve ganho de capital de **R\$10.141,43 (dez mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reduzir o “Valor Tributável”, relativo ao ganho de capital do fato gerador de 30/04/2003, para R\$ 10.141,43.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

